



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611.195 - RS (2020/0230443-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ALINE CORRÊA LOVATTO - RS0043217
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ISMAEL FABIANO CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA E DO TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611.195 - RS (2020/0230443-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ALINE CORRÊA LOVATTO - RS0043217
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ISMAEL FABIANO CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ISMAEL FABIANO CARDOSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ fls. 137/138):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUGA. FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS.

1. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALERTA DE INTEGRIDADE DO EQUIPAMENTO. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE CONTATO. FUGA. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. Hipótese na qual o sistema de monitoramento eletrônico à que submetido o recluso, apresentou alerta de integridade com relação ao equipamento, sendo que as tentativas de contato com aquele restaram inexitosas, permanecendo o detento foragido, de 03.03.2019 a 21.03.2019, até ser abordado e preso por policiais militares. Conduta que, a par de possibilitar a revogação do benefício do monitoramento eletrônico (art. 146-D, II da LEP), configura a falta grave de fuga, porque o condenado permaneceu em liberdade, sem qualquer possibilidade de fiscalização, desvinculado do sistema prisional, quando deveria estar em cumprimento da pena. A fuga de estabelecimento carcerário, não devidamente justificada, configura falta grave, definida no art. 50, II da LEP, ensejando a aplicação dos consectários legais. Conduta indisciplinar típica.

2. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. O cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceto livramento condicional, indulto e comutação, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Havendo regressão de regime, o marco, para tanto, será a data do ingresso no regime mais gravoso. Inteligência do art. 112 da LEP, que exige o cumprimento lapso temporal de pena no regime anterior, para que possa obter a progressão. Súmula 534 do E. STJ e precedentes do E. STF. Alteração da data-base para o dia da recaptura mantida.

3. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. LEI Nº 12.433/2011. REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DO TEMPO REMIDO. O reconhecimento da falta grave enseja, ainda, a revogação de até 1/3 do tempo remido, nos termos do art. 127 da LEP, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Pretório Excelso, sedimentando a questão com a edição da Súmula Vinculante nº 9. Perda da remição que se vincula às disposições do art. 57 da LEP, o qual manda considerar, na aplicação das sanções judiciais, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Na espécie, demonstrado que o reeducando não está comprometido com o processo de ressocialização no qual está inserido, justificada a perda dos dias remidos no fracionamento máximo de 1/3, considerando a maior gravidade da falta.

AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO.

No presente writ, sustenta a defesa que a prática de falta grave pelo apenado não interrompe o prazo para a saída temporária, tampouco para o trabalho externo.

Alega, assim, que o acórdão impugnado contrariou o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.364/192/RS.

Ao final, requer seja concedida a ordem para "determinar que a data-base dos benefícios da saída temporária e trabalho externo não integrem os consectários estabelecidos em razão do reconhecimento de falta grave" (e-STJ fl. 7).

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 169/171), opinou o Ministério Público Federal "pela concessão da ordem" (e-STJ fls. 177/178). Eis a ementa do parecer ministerial:

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DE PRAZOS PARA CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE
PREVISÃO LEGAL.PRECEDENTE DESSA CORTE SUPERIOR.-
PELA CONCESSÃO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611.195 - RS (2020/0230443-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca a defesa, em suma, neste *writ*, a aplicação do entendimento desta Corte Superior no sentido de que a falta grave não interrompe o prazo para fins de saída temporária e de trabalho externo.

De fato, a jurisprudência recente desta Corte considera que a falta disciplinar não interrompe o prazo para concessão de saídas temporárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA E DO TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **"A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. Precedentes"** (AgInt no REsp 1713617/RS. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1755701/RS, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS. TRABALHO EXTERNO E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1757843/RS, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, CAPUT, E 123, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - N. 7.210/84. **COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. NÃO INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE TRABALHO EXTERNO E SAÍDA TEMPORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme precedentes desta Corte, o cometimento de falta grave não interrompe o requisito objetivo do lapso temporal para obtenção dos benefícios de trabalho externo e de saída temporária.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1682498/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 03/10/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REGIME. INAPLICABILIDADE À SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não importa a recontagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e outros benefícios da execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1752822/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018)

Existência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para determinar, em razão da prática da falta grave no curso da execução penal, a não interrupção das datas-base dos benefícios de saída temporária e do trabalho externo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0230443-0

HC 611.195 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00455397120088210026 00732713720208217000 455397120088210026 70084349125
732713720208217000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ALINE CORRÊA LOVATTO - RS0043217
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ISMAEL FABIANO CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.